

Tarifário de Abastecimento de Água

Município de Guarda

Ano	2020
Tarifário Familiar	Sim
Fonte	Enviado pelo Município
Data de receção/ última consulta	28-01-2021
Observações:	Dos documentos disponibilizados, apenas se apresenta a informação relevante para este estudo.

BAJ

EDITAL n.º 205/2019

-----Carlos Alberto Chaves Monteiro, Presidente da Câmara Municipal da Guarda, torna público que, a Câmara Municipal da Guarda, em Reunião do Executivo realizada em 20 de dezembro de 2019, deliberou aprovar os Tarifários de Água, Saneamento e Resíduos Urbanos para o ano de 2020, nos termos da tabela seguinte, que entrarão em vigor no dia 1 de janeiro de 2020.-----

TARIFÁRIO DE ÁGUA			
TARIFA VARIÁVEL			
Usos domésticos			
m3			Preço/m3
0-5			0,7929 €
6-15			0,9911 €
16-25			1,2390 €
>25			2,9740 €
Usos não-domésticos			
m3			Preço/m3
Escalão Único			1,2390 €
Tarifa Social Usos domésticos			
m3			Preço/m3
0-15			0,7929 €
>15			1,2390 €
Tarifa Social Usos não-domésticos			
m3			Preço/m3
Escalão Único			0,7929 €
Tarifário Famílias Numerosas			
Alargamento dos escalões de consumo em 3m3 por cada membro familiar que ultrapasse os quatro elementos			
TAXA DE RECURSOS HÍDRICOS			Preço/m3
			0,0415 €
IVA à Taxa de 6%			
TARIFA FIXA			
Usos domésticos			
Calibre (mm)		Tarifa diária	Tarifa/30 dias
=<25		0,0867 €	2,6010 €
>25		0,3333 €	9,9990 €
Usos não-domésticos			
Calibre (mm)		Tarifa diária	Tarifa/30 dias
<20		0,1473 €	4,4190 €
>20-30		0,3094 €	9,2820 €
>30-50		0,6807 €	20,4210 €
>50-100		1,2550 €	37,6500 €
>100		1,9600 €	58,8000 €
Tarifa Social Usos domésticos			
Isenta			
Tarifa Social Usos não-domésticos			
Isenta			
Tarifário Famílias Numerosas			
Calibre (mm)		Tarifa diária	Tarifa/30 dias
<=25mm		0,0867 €	2,6000 €
Serviços Auxiliares			
Vistoria de Água		9,7600 €	
Colocação de contador		0,0000 €	
Execução de ramais de ligação com extensão inferior a 20 metros		0,0000 €	
Execução de ramais de ligação com extensão superior a 20 metros		800,0000 €	
Orçamento de ramal de água		52,8500 €	
Suspensão e reinício da ligação ao serviço por incumprimento do utilizador		36,5900 €	
Leitura extraordinária do contador a pedido do utilizador		4,8800 €	
Custos com pré-aviso de corte		2,0000 €	
Aferição de contador=15mm		52,8500 €	
Aferição de contador>15mm		101,6300 €	
IVA à Taxa de 23%			

Regulamento de Abastecimento de Água

Município de Guarda

Ano	2020
Tarifário Familiar	Sim
Fonte	Enviado pelo Município
Data de receção/ última consulta	28-01-2021
Observações:	Dos documentos disponibilizados, apenas se apresenta a informação relevante para este estudo.



Artigo 60.º

Caução

1 — O Município da Guarda pode exigir a prestação de uma caução para garantia do pagamento do serviço de abastecimento de água nas seguintes situações:

a) No momento da celebração do contrato de fornecimento de água, desde que o utilizador não seja considerado como consumidor na aceção da alínea k) do artigo 6.º;

b) No momento do restabelecimento de fornecimento de água, na sequência de interrupção decorrente de mora no pagamento.

2 — A caução referida no número anterior é prestada por depósito em dinheiro, cheque ou transferência bancária ou através de garantia bancária ou seguro-caução, e o seu valor é calculado da seguinte forma:

a) Para os consumidores é igual a quatro vezes o encargo com o consumo médio mensal dos últimos 12 meses, nos termos fixados pelo Despacho n.º 4186/2000, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 22 de fevereiro;

b) Para os restantes utilizadores, é igual ao encargo estimado para o fornecimento do serviço a multiplicar pelo encargo com o consumo médio mensal dos últimos 12 meses.

3 — Para as instituições de fins não lucrativos, desde que registadas nas suas próprias designações e sejam titulares da instalação, o valor da caução é calculado como se de uso doméstico se tratasse.

4 — O utilizador que preste caução tem direito ao respetivo recibo.

5 — A caução assim prestada pode ser utilizada pelo Município da Guarda caso volte a verificar se atraso no pagamento de faturas referentes ao serviço prestado.

6 — Uma vez acionada a caução, o Município da Guarda pode exigir ao utilizador, através de aviso prévio enviado por correio registado ou outro meio equivalente com a antecedência mínima de 10 dias úteis, a sua reconstituição ou reforço, sob pena de suspensão do serviço.

Artigo 61.º

Restituição da caução

1 — Findo o contrato de fornecimento a caução prestada é restituída ao utilizador, nos termos da legislação vigente, deduzida dos montantes eventualmente em dívida.

2 — Sempre que o consumidor, que tenha prestado caução nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo anterior, opte posteriormente pelo débito bancário direto como forma de pagamento, tem direito à imediata restituição da caução prestada.

3 — A quantia a restituir será atualizada em relação à data da sua última alteração, com base no índice anual de preços ao consumidor, publicado pelo Instituto Nacional de Estatística.

CAPÍTULO V

Estrutura tarifária e faturação dos serviços

SECÇÃO I

Estrutura tarifária

Artigo 62.º

Incidência

1 — Estão sujeitos às tarifas relativas ao serviço de abastecimento de água todos os utilizadores finais que disponham de contrato, sendo as tarifas devidas a partir da data do início da respetiva vigência.

2 — Para efeitos da determinação das tarifas fixas e variáveis, os utilizadores são classificados como domésticos ou não domésticos.

Artigo 63.º

Estrutura tarifária

1 — Pela prestação do serviço de abastecimento de água são faturadas aos utilizadores:

- a) A tarifa de disponibilidade de abastecimento de água, devida em função do intervalo temporal objeto de faturação e expressa em euros por dia;
- b) A tarifa variável de abastecimento de água, devida em função do volume de água consumido durante o período objeto de faturação, sendo diferenciada de forma progressiva de acordo com escalões de consumo para os utilizadores domésticos, expressos em metros cúbicos de água por cada 30 dias;
- c) Encargos com taxa de recursos hídricos.

2 — As tarifas previstas no número anterior englobam a prestação dos seguintes serviços:

- a) Execução, manutenção e renovação de ramais, incluindo a ligação do sistema público ao sistema predial;
- b) Fornecimento de água;
- c) Celebração ou alteração de contrato de fornecimento de água;
- d) Disponibilização e instalação de contador individual;
- e) Disponibilização e instalação de contador totalizador por iniciativa da Entidade Gestora;
- f) Leituras periódicas programadas e verificação periódica do contador;
- g) Reparação ou substituição de contador, válvulas de seccionamento e de corte, salvo se por motivo imputável ao utilizador.

3 — Para além das tarifas do serviço de abastecimento de água referidas no n.º 1, podem ser cobradas pelo Município da Guarda tarifas como contrapartida dos seguintes serviços auxiliares:

- a) Análise de projetos de instalações prediais e domiciliárias de abastecimento;
- b) Análise dos projetos dos sistemas públicos de abastecimento integrados em operações de loteamento;
- c) Execução de ramais de ligação nas situações previstas no artigo 66.º;
- d) Realização de vistorias aos sistemas prediais a pedido dos utilizadores;
- e) Suspensão e reinício da ligação do serviço por incumprimento do utilizador;
- f) Suspensão e reinício da ligação do serviço a pedido do utilizador;
- g) Leitura extraordinária de consumos de água;
- h) Verificação extraordinária de contador a pedido do utilizador, salvo quando se comprove a respetiva avaria por motivo não imputável ao utilizador;
- i) Ligação temporária ao sistema público, designadamente para abastecimento a estaleiros e obras e zonas de concentração populacional temporária;
- j) Informação sobre o sistema público de abastecimento em plantas de localização;
- k) Fornecimento de água em autotanques, salvo quando justificado por interrupções de fornecimento, designadamente em situações em que esteja em risco a saúde pública;
- l) Encargos administrativos devido ao pagamento fora de prazo;
- m) Outros serviços a pedido do utilizador.

4 — Nos casos em que haja emissão do aviso de suspensão do serviço por incumprimento do utilizador e este proceda ao pagamento dos valores em dívida antes que a mesma ocorra, não há lugar à cobrança da tarifa prevista na alínea e) do número anterior.



Artigo 64.º

Tarifa de disponibilidade

1 — Aos utilizadores finais domésticos cujo contador possua diâmetro nominal igual ou inferior a 25 mm aplica-se a tarifa de disponibilidade, expressa em euros por dia.

2 — Aos utilizadores finais domésticos cujo contador possua diâmetro nominal superior a 25 mm aplica-se a tarifa de disponibilidade prevista para os utilizadores não-domésticos.

3 — Existindo dispositivos de utilização nas partes comuns associados a contadores totalizadores, é devida pelo condomínio uma tarifa de disponibilidade cujo valor depende do caudal permanente do contador que seria necessário para o perfil do consumo verificado nas partes comuns.

4 — Não é devida tarifa de disponibilidade se não existirem dispositivos de utilização nas partes comuns associados aos contadores totalizadores.

5 — A tarifa de disponibilidade faturada aos utilizadores finais não-domésticos é diferenciada de forma progressiva em função do diâmetro nominal do contador instalado:

- a) 1.º nível: até 20 mm;
- b) 2.º nível: superior a 20 e até 30 mm;
- c) 3.º nível: superior a 30 e até 50 mm;
- d) 4.º nível: superior a 50 e até 100 mm;
- e) 5.º nível: superior a 100 mm.

Artigo 65.º

Tarifa variável

1 — A tarifa variável do serviço aplicável aos utilizadores domésticos é calculada em função dos seguintes escalões de consumo, expressos em m³ de água por cada 30 dias:

- a) 1.º escalão: até 5 m³;
- b) 2.º escalão: superior a 5 m³ e até 15 m³;
- c) 3.º escalão: superior a 15 m³ e até 25 m³;
- d) 4.º escalão: superior a 25 m³.

2 — O valor final da componente variável do serviço devida pelo utilizador é calculado pela soma das parcelas correspondentes a cada escalão.

3 — A tarifa variável aplicável aos contadores totalizadores é calculada em função da diferença entre o consumo nele registado e o somatório dos contadores que lhe estão indexados.

4 — A tarifa variável do serviço de abastecimento aplicável a utilizadores não-domésticos tenderá progressivamente para um valor igual ao 3.º escalão da tarifa variável do serviço aplicável aos utilizadores domésticos.

5 — O fornecimento de água centralizado para aquecimento de águas sanitárias em sistemas prediais, através de energias renováveis, que não seja objeto de medição individual a cada fração, é globalmente faturado ao condomínio ao valor do 2.º escalão da tarifa variável do serviço prevista para os utilizadores domésticos.

Artigo 66.º

Execução de ramais de ligação

1 — Se da avaliação prevista no n.º 3 do artigo 30.º, resultar que existe viabilidade, os ramais de ligação, instalados pela Entidade Gestora, apenas são faturados aos utilizadores no que respeita à extensão superior à distância ali referida.

2 — A tarifa de ramal pode ainda ser aplicada no caso de:

a) Alteração de ramais de ligação por alteração das condições de prestação do serviço de abastecimento, por exigência do utilizador;

- b) Construção para o mesmo imóvel de ramais adicionais aos definidos pelo Município da Guarda;
- c) Construção de ramais para imóveis de residência não permanente ou mais que um ramal para o mesmo utilizador;
- d) Quando as reparações nos ramais de ligação resultem de danos causados alheios ao Município;
- e) Quando a renovação de ramais de ligação ocorrer por alteração das condições previamente estabelecidas ao exercício do abastecimento, por exigência do utilizador, que não estejam relacionadas com o mau estado de conservação que impeça o seu uso normal, a mesma é suportada por aquele.

Artigo 67.º

Contador para usos de água que não geram águas residuais

- 1 — Os utilizadores finais podem requerer a instalação de um segundo contador para usos que não deem origem a águas residuais recolhidas pelo sistema público de saneamento.
- 2 — No caso de utilizadores que disponham de um segundo contador, a tarifa de disponibilidade a aplicar, corresponde a 50 % da tarifa prevista para o contador instalado.
- 3 — O consumo do segundo contador não é elegível para o cálculo das tarifas de saneamento de águas residuais e resíduos urbanos, quando exista tal indexação.

Artigo 68.º

Água para combate a incêndios

- 1 — Não são aplicadas tarifas fixas no que respeita ao serviço de fornecimento de água destinada ao combate direto a incêndios, nas situações em que exista a comunicação prevista no n.º 1 do Artigo 42.º
- 2 — O abastecimento de água destinada ao combate direto a incêndios deve ser objeto de medição, ou, não sendo possível, de estimativa, para efeitos de avaliação do balanço hídrico dos sistemas de abastecimento.
- 3 — A água medida nos contadores associados ao combate a incêndios é objeto de aplicação da tarifa variável aplicável aos utilizadores não-domésticos, nas situações em que não exista a comunicação prevista no n.º 2 do Artigo 42.º

Artigo 69.º

Tarifários especiais

- 1 — Os utilizadores finais podem beneficiar da aplicação de tarifários especiais nas seguintes situações:
 - 1.1 — Utilizadores domésticos:
 - a) Tarifário social aplicável a utilizadores finais cujo agregado familiar possua rendimento bruto mensal igual ou inferior ao salário mínimo nacional, acrescido de 50 % por cada elemento do agregado familiar que não aufera qualquer rendimento, até ao máximo de 10, e se encontrem numa das seguintes circunstâncias:
 - i) Pensionistas;
 - ii) Portadores de Deficiência (invalidez igual ou superior a 60 %, clinicamente comprovada);
 - iii) Beneficiários do Rendimento Social de Inserção;
 - iv) Beneficiários do Abono de Família;
 - v) Beneficiários de Subsídio de Desemprego;
 - vi) Desempregados inscritos no Instituto de Emprego e Formação Profissional;
 - vii) Agregados familiares monoparentais cuja composição ultrapasse dois elementos.
 - b) Tarifário para famílias numerosas, aplicável a utilizadores finais cuja composição do agregado familiar ultrapasse quatro elementos.

1.2 — Utilizadores não-domésticos:

Tarifário social aplicável a pessoas coletivas de direito público ou de utilidade pública, nomeadamente:

- i) Associações de solidariedade social, culturais, recreativas ou desportivas;
- ii) Organizações não-governamentais sem fins lucrativos;
- iii) Entidades de reconhecida utilidade pública, cuja ação social o justifique, legalmente constituídas.

2 — O tarifário social para utilizadores domésticos que reúnam o previsto na alínea a) do n.º 1 do presente artigo inclui a isenção das tarifas fixas e o alargamento do primeiro escalão da tarifa variável até 15m³ ao consumo faturado mensalmente.

3 — O tarifário para famílias numerosas consiste no alargamento dos escalões de consumo em 3m³ por cada membro do agregado familiar que ultrapasse os quatro elementos.

4 — O tarifário social para utilizadores não-domésticos consiste na isenção da tarifa de disponibilidade e no cálculo da tarifa variável em função do primeiro escalão do consumo doméstico.

Artigo 70.º

Acesso aos tarifários especiais

1 — Para benefício do tarifário especial, os utilizadores finais domésticos devem proceder à entrega de:

- a) Requerimento facultado pelo Município da Guarda;
- b) Identificação de todos os elementos do agregado familiar;
- c) Declaração de IRS e respetiva nota de liquidação ou documento comprovativo de que a mesma não foi entregue, nos termos da legislação em vigor;
- d) Documento comprovativo da circunstância que possibilita a candidatura ao tarifário especial (declaração emitida pela entidade processadora comprovativo do valor de abono/pensão/prestação social auferida(s) mensalmente/ Atestado médico de incapacidade multiusos onde conste o grau de invalidez/Declaração emitida pelo Instituto de Emprego e Formação Profissional que ateste a situação de desemprego, nos casos em que não esteja a ser concedida qualquer prestação social).

2 — Para benefício do tarifário especial os utilizadores finais não-domésticos devem entregar requerimento facultado pelo Município da Guarda e cópia dos estatutos.

3 — A candidatura pode ser apresentada num dos balcões de atendimento do Município da Guarda, via correio eletrónico ou via correio.

4 — A mera apresentação da candidatura não confere o direito à atribuição do benefício.

5 — O tarifário especial é ativado na fatura subsequente ao deferimento, não podendo o período entre a entrega do requerimento com todos os elementos e a aprovação ultrapassar os 22 dias úteis.

6 — Os beneficiários devem proceder à renovação da prova referida nos n.ºs 1 e 2 do presente artigo, anualmente, até ao final do mês de julho.

Artigo 71.º

Início de vigência e publicitação das tarifas

1 — O tarifário de abastecimento de água produz efeitos a partir de 1 de janeiro de cada ano civil, sem prejuízo de eventuais revisões extraordinárias nos termos da legislação aplicável.

2 — O tarifário é publicitado nos serviços de atendimento e no sítio da Internet da Entidade Gestora e da Entidade Titular, nos restantes locais definidos na legislação aplicável, bem como no sítio da Internet da ERSAR.



3 — A informação sobre a alteração dos tarifários acompanha a primeira fatura subsequente à sua aprovação e é publicitada no sítio da Internet da Entidade Gestora antes da respetiva entrada em vigor.

SECÇÃO II

Faturação

Artigo 72.º

Periodicidade e requisitos da faturação

1 — A periodicidade da fatura é mensal, podendo as partes acordar expressamente numa periodicidade diferente, desde que o utilizador considere esta opção mais favorável e conveniente.

2 — A fatura emitida discrimina os serviços prestados e as correspondentes tarifas, bem como os demais encargos e impostos legalmente exigíveis.

3 — Sempre que não seja respeitada a periodicidade aplicável por força do número anterior e a fatura emitida inclua um período igual ou superior ao dobro daquele que seria devido, a Entidade Gestora deve facultar ao utilizador o pagamento fracionado do respetivo valor, sem prejuízo do regime aplicável em sede de prescrição e caducidade.

4 — O número de prestações previstas no número anterior é obtido pela divisão do período de faturação por 30 dias e às mesmas não acrescem juros legais ou convencionais.

5 — A obrigação de fracionamento do pagamento prevista no n.º 3 não prejudica o direito de opção do utilizador pelo pagamento integral do valor em dívida.

6 — A faturação dos serviços de fornecimento e de recolha tem por base a informação sobre os dados de fornecimento e de recolha, os quais são obtidos através de leitura real dos instrumentos de medição ou por estimativa de consumos.

7 — Sempre que o período de consumo a que respeita a fatura seja diferente dos 30 dias que está na base da definição das tarifas, a tarifa de disponibilidade e, se for o caso, os limites dos escalões de consumo da tarifa variável são ajustados proporcionalmente ao período a faturar, nos termos dos números que se seguem.

8 — O ajustamento da tarifa de disponibilidade é feito pelo produto do número de dias objeto de faturação pelo valor diário da tarifa de disponibilidade, obtido pelo quociente do valor da tarifa pelos 30 dias para os quais foi definida, nos termos do tarifário em vigor.

9 — O ajustamento dos limites dos escalões da tarifa variável é feito pelo produto do número de dias objeto de faturação pelo volume diário atribuível a cada escalão de consumo, obtido pelo quociente do volume máximo imputável a cada escalão pelos 30 dias para os quais estes limites estão definidos, nos termos do tarifário em vigor.

10 — No ajustamento dos limites dos escalões de consumo mencionado no número anterior são consideradas duas casas decimais.

11 — As faturas cujo período de faturação abranja dois tarifários distintos, devem evidenciar os dias faturados com base num e noutro tarifário, os consumos associados, bem como as correspondentes tarifas e valores faturados.

Artigo 73.º

Prazo, forma e local de pagamento

1 — O pagamento da fatura relativa ao serviço de abastecimento de água emitida pelo Município da Guarda deve ser efetuado no prazo, na forma e nos locais nela indicados.

2 — Sem prejuízo do disposto na Lei dos Serviços Públicos Essenciais, quanto à antecedência de envio das faturas, o prazo para pagamento da fatura não pode ser inferior a 20 dias a contar da data da sua emissão.

3 — O utilizador tem direito à quitação parcial quando pretenda efetuar o pagamento parcial da fatura e desde que estejam em causa serviços funcionalmente dissociáveis, tais como o serviço de gestão de resíduos urbanos face ao serviço de abastecimento público de água e de saneamento público.